



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623490/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ADAILTON GUILHERME DIAS, AILTON DE SOUZA MONTEIRO, AMANDA HOCHSPRUNG DUDATT, ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA, ANA LETICIA DA SILVA BRUM, ANA PAULA GOLIA CARLLOTTO DOS SANTOS, ANDRE DA SILVA VICENTE, ANDREW PICIONERI SALME, ANGELA DA SILVA MARCOLINO, ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS, BIANCA BRUNING NOGUEIRA, BIANCA CAMARGO AVANCO, BRUNA YULI FERNANDES DA COSTA FALLEIRO, CAMILA DE LIMA ALVES, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIANA FLOR LARSEN BANDOLIN, CINTIA GABRIELE RIBEIRO COSTA, CLAUDINEI GALDINO DA SILVA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA WOSNIAK, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA LIMA, DAIANE FIGUEREDO DE SOUZA, DAIANE PETERNELLI MARIUSSO, DAIANE VENICIO RODRIGUES, DANIELA DA SILVA AMARAL, DANIELA ELPIDIO DOS SANTOS, DANIELE POSSOLY FERREIRA, DANIELLA MENEGHETTI PONTES, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DANILO ANDRADE FERREIRA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORAH AVILA SAIZ, DENIS BENTO DE LEMOS, DENISE MADUREIRA, DIEGO HENRIQUE LAURO SOUSA, DOUGLAS FILIPE BARBON, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, ESTER PEREIRA GOMES, FRANCIELE BERNARDO CORDEIRO, FRANCIELE DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE DOS SANTOS RIBEIRO COSTA, GISELE DE QUEIROZ MENDES RODRIGUES, GISELLE JUSTINA WESSLER PIGOSSO, GISLAINE DE SOUZA FAGANELLO DA SILVA, GLADYS ESTANILAA DE OLIVEIRA GONZALES, GLAZIELI RIBEIRO CARDOSO, GUSTAVO DA SILVA REIS, HELOISA DE SOUSA, JANAINA DOS SANTOS, JEFTER SOARES SORTI, JENIFFER CAMILA SOUZA DA CRUZ, JESSICA BOSCARIOL REIS, JOZIANE FRANCISCA SECULO, JULIANA OLIVEIRA DE SENA, JULIANA RODRIGUES DA SILVA, KAMILLA DA SILVA FRANCA, KATIA DOS REIS CRUZ, KATIA MARIA BRITO TAKATA, LARISSA SERRA BONIFACIO, LARISSA TAVARES DE OLIVEIRA, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS, MAGNA CRISTINA SERRA TOTSK, MARA TEREZINHA BERNADELLI, MARCIO MARTINS CONTRERA, MARCOS ANTONIO DE MATTOS, MARIA CAROLINA ROSA BARRETO, MARIA CRISTIANA DE SOUSA RAMOS, MARIA GABRIELLA RODRIGUES, MARIA LUCIA CESARIO, MARIANA TUANY GOMES, MATEUS SPOSITO, MATHEUS ARAUJO KISTNER, MAURICIO GEHLEN, MAYARA DO NASCIMENTO SARETO, MIRIAN TIEMI FUJIHARA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATALIA CAROLINE AMANCIO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NICOLE FERREIRA DE MUZIO, NILSON SERGIO BILDHAUER JUNIOR, PATRICIA ALEXANDRA FERREIRA BECEGATO CUSTODIO, PATRICIA APARECIDA CABRAL ARRUDA, PATRICK FERREIRA LIMA, PAULA CRISTINA BARAO, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, PEDRO BARALDI, PHAOLLA ZANELATO BRITO, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RAYSSA MESSIAS MONTEIRO, RENATO BARBOSA PINHEIRO, RICARDO DOS SANTOS PADILHA, ROBERTA MORAIS DA SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ANTONIO CERON, RODRIGO SEVERINO ALVES BRAGA, RONALDO DA SILVA NOGUEIRA, ROSA MARIA TEIXEIRA PINTO, ROSANGELA ADRIANA DA ROCHA, ROSELI LARSEN DE SOUZA, ROSEMEIRE DOS SANTOS, SABRINA SOARES DA SILVA, SANDRA REGINA LETRINTA BARROZO FIALHO, SARITA TRAVAIN BORGHI, SERGIO INACIO DE MELO, SIMONE DOS SANTOS FLOR, SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS, TAINARA SIQUEIRA DOS REIS, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TANIA DAS MERCES CAMPOS DA SILVA, TANIA MARA DE OLIVEIRA MELO, TATIANA DOS SANTOS SANTANA, TEREZINHA APARECIDA ANTUNES, THAIS LIMA DIAS, THAIS ROBERTA TOKUZUMI, THALITA MARIA DOS SANTOS, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA ARAUJO SANTOS, VANESSA HOBOLD, VANIA DA SILVA DE SOUZA, VIVIANE MASTEGUIM DA SILVA, WALTER ROMEIRO, WELLINGTON JOSE FERREIRA DE LIMA BATISTA DA SILVA, ZAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Concessão de registro aos atos de admissão. Manifestações uniformes. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paranavaí, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 5/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 1301/25-COAP (peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal assinalou as seguintes inconformidades: **i)** o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 180 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 06/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/09/2024; **ii)** inexistência de comprovação da renúncia ao cargo, devidamente assinada por dois candidatos; **iii)** inexistência de comprovação de outros meios alternativos de convocação para todos os candidatos que não atenderam ao chamamento.

Por ocasião do contraditório, o Município apresentou a manifestação de peças 13/15.

Mediante a Instrução nº 14349/25-COAP (peça 16), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, sugerindo a emissão de determinações ao Município para que, em futuros certames: a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; c) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado pelo candidato e não apenas por atos administrativos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 859/25-5PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que os atos de admissão merecem ser registrados, consoante entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

Cumpre ressaltar, no entanto, conforme exposto no Relatório, que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumpriu o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 180 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 06/01/2024, pois a fase foi enviada em 06/09/2024.

Em sede de contraditório, o gestor esclareceu, em síntese, que, no ano de 2023, ocorreram mudanças na Secretaria Municipal de Administração, ocasião em que a servidora responsável pela alimentação de dados junto ao SIAP parou de trabalhar no setor; que, “devido à transição de pessoal, o controle que vinha sendo realizado apresentou falhas, resultando no envio de informações em datas divergentes, conforme os diferentes processos de concurso público em andamento”.

Nesse ponto, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias; não restou caracterizado algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior.

Porém, como ao gestor responsável não foi ofertado contraditório acerca da possibilidade de imposição de multa administrativa em razão do atraso verificado, deixo de aplicá-la.

Os outros dois apontamentos da COAP se referem à inexistência de comprovação da renúncia ao cargo, assinada por dois candidatos, e à falta de comprovação de outros meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderam ao chamamento.

Em sua defesa, o Município informou que “não desclassifica candidatos sem antes esgotar as tentativas de contato por diversos meios, além do encaminhamento via Aviso de Recebimento (AR), meio oficial”; mas “que nos anos de 2023/2024 houve perda de todas as informações de contato disponíveis em razão do cancelamento do número de celular/WhatsApp utilizado pelo setor, sem prévio aviso”.

Em que pesem as justificativas apresentadas, percebe-se que, de fato, o jurisdicionado não atendeu integralmente ao que estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos tópicos mencionados nos autos pela unidade técnica e às correspondentes determinações sugeridas, fato é que as inconformidades que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações.

Assim, entendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela COAP.

Nessa senda, concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com emissão de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão analisados, com expedição de recomendações ao Município de Paranavaí para que, nos próximos certames:

- i) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos;
- ii) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;
- iii) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado, e não apenas por atos administrativos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão analisados, com expedição de recomendações ao Município de Paranavaí para que, nos próximos certames:

- a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos;
- b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;
- c) providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado, e não apenas por atos administrativos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, depois de adotadas as providências cabíveis, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente